



SERGIO NATALINO FERNANDES	2000/0053770-5
	2000/0055659-9
SILVANA SOARES COSTA	2000/0054951-7
SILVIA BOLDRINI FILOGONIO	2000/0054226-1
SILVIA LETICIA TORMES PRINA	2000/0054320-9
SILVIO DOMINGUES FILHO	2000/0053046-8
SILVIO TEIXEIRA DA COSTA	2000/0053988-0
SIMAO GUIMARAES DE SOUSA	2000/0055646-7
SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA	2000/0053041-7
SIMONE REGACINI	2000/0054169-9
SONIA TELES DE BULHOES	2000/0054088-9
SORAIA ALEXANDRINA DA SILVA	2000/0051994-4
	2000/0054089-7
STUART MOACIR MACHADO GOMES	2000/0054947-9
SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	2000/0051844-1
TAILOR JOSE AGOSTINI	2000/0054326-8
TANIA REGINA MATHIAS GENTILE	2000/0054489-2
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	2000/0053889-2
	2000/0054161-3
TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES	2000/0054345-4
TERESA CRISTINA MACHADO LACERDA SILVA	2000/0054130-3
TUTECIO GOMES DE MELLO	2000/0053449-8
UBIRACI MOREIRA LISBOA	2000/0053847-7
UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO	2000/0055378-6
UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA	2000/0054601-1
VALDIR DOS SANTOS	2000/0054942-8
VALDOMIRO NEVES DE ALMEIDA FILHO	2000/0053924-4
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO	2000/0053055-7
VANDA MALAQUIAS	2000/0054312-8
VANIOS ANTONIO NERVO	2000/0054325-0
VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI	2000/0054638-0
VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI	2000/0055381-6
VERA LUCIA FRANCA RAMOS	2000/0054944-4
VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO	2000/0053449-8
VICENTE DE PAULA XAVIER	2000/0054943-6
VICENTE MOREIRA SILVA	2000/0054960-6
VILMA LIMA DOMINGUES	2000/0054314-4
VILMA RIBEIRO	2000/0054110-9
	2000/0054172-9
VILSON HAUSSEN JACQUES FILHO	2000/0048055-0
WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	2000/0053980-5
WALQUIRIA DO CARMO FERREIRA	2000/0054278-4
WALTER CELESTE	2000/0053894-9
WALTER GONZAGA	2000/0053346-7
WANIR LOUREIRO LOBO	2000/0054249-0
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	2000/0054233-4
WASHINGTON HOOVER CASTELLO BRANCO FILHO	2000/0051969-3
WASHINGTON HOOVER CASTELLO BRANCO FILHO	2000/0054144-3
WASHINGTON HOOVER CASTELLO BRANCO FILHO	2000/0054183-4
WASHINGTON HOOVER CASTELLO BRANCO FILHO	2000/0054642-9
WELLINGTON BERTHOUX	2000/0054971-1
WILTON OSORIO MEIRA COSTA	2000/0053627-0
ZABETTA MACARINI CARMIGNANI	2000/0053515-0
ZAID ARBID	2000/0048803-8
ZAILA DA SILVA	2000/0054124-9
ZELIA MARIA BELLICO FONSECA	2000/0055634-3

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROCESSO Nº TST-RC-672.660/2000.9 - TST

REQUERENTES : FRANCISCO AVELINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA
 REQUERIDA : JUÍZA HELENA E MELLO, PRESIDENTE DO TRIBUNLA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, apresentada por Francisco Avelino da Silva e Outros, por não se conformarem com o despacho de fls. 18-24, pelo qual a Juíza Presidente do eg. TRT da 19ª Região, Dr.ª Helena e Mello, acatando pedido formulado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL, reconsiderou a ordem de seqüestro de R\$ 4.387.103,45 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos), emanda do Juiz Presidente que a antecedeu no cargo.

Sustentam os Requerentes, em síntese, que a decisão corrigenda atentou contra a boa ordem processual, pois desobedeceu a coisa julgada, ignorou a regra que impossibilita a quebra da ordem cronológica dos precatórios e descumpriu decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, proferida nos autos do Proc. nº TST-RC-665.983/2000, como também do TRT da 19ª Região, prolatada em Mandado de Segurança.

Afirmam que a execução se refere ao descumprimento, pelo Estado de Alagoas, de acordo judicial celebrado nos autos do precatório, o qual pagou apenas a primeira parcela do ajuste. Salientam, por outro lado, que o seqüestro, ao contrário do entendimento esposado no despacho impugnado, não se limitou à multa decorrente da cláusula penal, mas alcançou, também, o principal.

Aduzem, ainda, que a decisão corrigenda provém de ato processual "inválido e desconhecido" no mundo jurídico, pois decorrente de inusitado "pedido de reconsideração de despacho", que foi apresentado posteriormente ao insucesso da Reclamação Correicional, intentada no TST, tratando dessa matéria.

Esclarecem, por outro lado, que o Estado de Alagoas não dispõe de "conta salário", mas de uma conta única, que é utilizada a seu alvitre em relação a todos os órgãos da administração pública estadual.

Em virtude dessas considerações, requerem seja deferida liminar, **inaudita altera parte**, para suspender o despacho corrigendo, restabelecendo-se a decisão anterior, autorizando-se o seqüestro das contas bancárias do Estado de Alagoas, inclusive de seus créditos perante a Secretaria do Tesouro Nacional (Fundo de Participação do Estado), liberando-se, outrossim, as quantias em favor dos Exeqüentes.

Em princípio, não me parece que o ato praticado pela Juíza Presidente do TRT da 19ª Região tenha afrontado qualquer procedimento processual, ocasionando tumulto.

Note-se que a ordem de seqüestro não foi cassada por S. Ex.ª, que sequer poderia fazê-lo, pois emanda do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em julgamento de Mandado de Segurança. Portanto, não houve descumprimento de nenhum julgado daquela Corte.

Também não foi desrespeitada a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois esse Órgão, ao se manifestar no Proc. nº TST-RC-665.983/2000.7, não emitiu juízo de mérito relativamente ao seqüestro, limitando-se a consignar que a Reclamação Correicional não tem natureza de recurso, sendo inabível quando utilizada com essa finalidade.

Desse modo, persiste a ordem de seqüestro. Apenas seu cumprimento foi suspenso temporariamente, pelo exíguo prazo de 5 dias, para que se realize mera conferência dos valores devidos aos exeqüentes. Nisso não há nenhuma ilegalidade, uma vez que não há vedação para que o juízo corrija, inclusive de ofício, erros de cálculo.

Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à Autoridade requerida, para que ela, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de praxe, querendo.

Dê-se ciência ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na forma Regimental

PROC. Nº TST-RC-673.237/2000.5 - 2.ª REGIÃO

REQUERENTE : GERALDO COEN
 ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
 REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da juíza Vânia Paranhos, do TRT da 2.ª Região, que nos autos da Medida Cautelar Inominada Preparatória de Ação Rescisória denegou a concessão da cautelar **inaldita altera pars**.

Alega o Requerente que o pleito decorre de ofensa à coisa julgada e desrespeito ao devido processo legal contidos nos artigos 5.º, inciso XXXVI da CF, 467, 471 e 472 do CPC, 832 da CLT e 538, incisos XXXV, LIV e LV da CF.

Por fim, sustenta que o *periculum in mora* a justificar a liminar requerida está evidenciado no fato de que: "O imóvel residencial do Autor, penhorado aos autos da reclamação trabalhista 036-197-84, será levado à hasta pública no dia 10-07-2000 às 15h10m e, se esta for negativa, o imóvel será levado à leilão no mesmo dia 10-07-2000 às 15h10m, conforme consta do edital de fls.

Tendo em vista a possibilidade da ação rescisória a ser ajuizada ser julgada procedente, o Autor dificilmente conseguirá resarcir-se dos prejuízos havidos se o imóvel penhorado for leiloado. **Pede o Requerente a concessão de Liminar para:**

A - suspender a execução da reclamação trabalhista 036-197/84 em face deste Corrigente;
 B- desconstituição da penhora sobre seu imóvel residencial;

C - de forma sucessiva aos pedidos anteriores, suspensão da hasta pública e leilão do imóvel sito na Rua Pombal, nº 699, Sumaré, em São Paulo.

Afigurando-se, em princípio, estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a autorizar a concessão do pleito, concedo a Medida Liminar requerida para suspender a hasta pública e leilão que tratam os autos, até a decisão final da presente Reclamação Correicional.

Oficie-se, encaminhando ao Requerido cópia da inicial para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Vice-Presidente,
 na forma regimental

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 30 DE JUNHO DE 2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor José Alves Pereira Filho, acolhendo proposta formulada pelo Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, resolveu: por unanimidade, alterar a Instrução Normativa nº 14, editada pela Resolução nº 80/98, publicada no Diário da Justiça de 10 de julho de 1998, que regulamenta a emissão de Carteira de Identidade de Magistrado da Justiça do Trabalho, passando a vigorar com a redação a seguir transcrita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14

Approva modelo de Carteira de Identidade de Magistrado da Justiça do Trabalho, as instruções para sua emissão e dá outras providências

Art. 1º - A Carteira de Identidade de Magistrado da Justiça do Trabalho será emitida pelas Presidências do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante a assinatura do respectivo Presidente e aposição da chancela do Tribunal.

Art. 2º - A Carteira de Identidade confere ao seu titular as prerrogativas do cargo ocupado outorgadas por lei.

Parágrafo único - A carteira a ser adotada pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, com as características e textos do modelo aprovado, conterá:

- I - Armas da República;
- II - órgão emitente;
- III - fotografia em 3x4 do titular;
- IV - assinatura do titular;
- V - número do registro;
- VI - nome completo do titular;
- VII - cargo;
- VIII - data da posse;
- IX - naturalidade;
- X - data de nascimento;
- XI - filiação;
- XII - número da carteira de identidade civil;
- XIII - número no cadastro de pessoas físicas;
- XIV - número do título eleitoral;
- XV - local e data de emissão; e
- XVI - assinatura e cargo da autoridade emissora.

Art. 3º - A Carteira de Identidade de Magistrado será numerada sequencialmente, com registro em livro próprio de cada Tribunal e nos assentamentos funcionais do titular.

Art. 4º - A nomenclatura dos cargos a ser inscrita em vermelho na tarja verde-amarela da carteira obedecerá:

- I - no Tribunal Superior do Trabalho: a - Ministro;
- II - nos Tribunais Regionais do Trabalho: a - Juiz;
- III - nas Varas do Trabalho: a - Juiz do Trabalho;
- b - Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 5º - Os representantes classistas remanescentes e inativos terão suas carteiras emitidas nos termos da Instrução Normativa nº 14, na redação original, publicada no Diário da Justiça de 10 de julho de 1998.

Parágrafo único - Constarão na tarja verde-amarela das carteiras dos representantes classistas inativos o cargo em que foi concedida a aposentadoria e o termo "inativo".

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária


RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 710, DE 30 DE JUNHO DE 2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor José Alves Pereira Filho, resolveu: por unanimidade: I - aprovar, na conformidade do artigo 16 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, a relação nominal dos agraciados e promovidos, apresentada pelo Conselho da Ordem; II - acrescer à referida relação as indicações apresentadas pelos Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos e Ursulino Santos, respectivamente, a Ex.ma Dr.s Geralda Pedrosa, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e os Drs. José Granadeiro Guimarães e Alino da Costa Monteiro, advogados.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 711, DE 30 DE JUNHO DE 2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor José Alves Pereira Filho, resolveu: por unanimidade, retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, reincluindo-os na pauta de julgamento das primeiras sessões do semestre judiciário seguinte.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos
**PROC. Nº TST-AC-672.661/2000.2
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RÉU : RAIMUNDO NONATO JERÔNIMO DE ALMEIDA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador Regional da 13ª Região, ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando ao afastamento imediato do juiz classista dos empregados (suplente) da Vara do Trabalho de Itabaiana/PB, com a consequente suspensão do pagamento de vencimentos e de qualquer outra vantagem. A medida em apreço é oriunda da Impugnação à Investidura de Juiz Classista promovida no TRT da 13ª Região, que foi julgada improcedente, ensejando a interposição de recurso ordinário, protocolizado nesta Corte sob o nº ROJIC-631.875/2000.7.

Pretende o Autor demonstrar o *fumus boni iuris*, sob o argumento de que "nenhum vestígio foi encontrado pela fiscalização que pudesse confirmar a existência de liame empregatício entre o Demandado e a Astra Imóveis Ltda. A DRTE/PB constatou também que o nome do Recorrido não figurou nos relatórios da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) alusivos a 1995, 1996, 1997 e 1998 (v. documento anexo). Esses elementos revelam o caráter gracioso das anotações lançadas na carteira profissional do Sr. Raimundo Nonato Jerônimo de Almeida, colocando em evidência o cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica" (fl. 4). Aduz, ainda, o Ministério Público, que "a falsidade ideológica praticada nos autos do referido processo de habilitação (Proc. TRT-DJC nº 316/98) teve como objetivo precípuo encobrir o não-atendimento, pelo Demandado, das exigências contidas no art. 661, "f", da CLT e 9ª da Instrução Normativa nº 12 do TST" (fls. 4/5). Por fim, acrescenta o **Parquet**: "Por não ostentar, de fato, a condição de empregado, o Sr. Raimundo Nonato Jerônimo de Almeida jamais poderia haver concorrido nem muito menos ter sido nomeado para vaga reservada exclusivamente a representante classista dos trabalhadores. Além da clara transgressão ao princípio da moralidade (CF, art. 37, caput), a nomeação do Demandado agrediu, de maneira frontal, os arts. 113, **in fine**, e 116, **caput**, **in fine**, da Carta Magna, que asseguram a representação paritária em Órgãos da Justiça do Trabalho" (fl. 6).

No que respeita ao *periculum in mora*, sustenta o Ministério Público do Trabalho que ele "repousa no duvidoso ressarcimento da Fazenda Pública, porquanto incerta a devolução dos vencimentos ilegalmente pagos ao Requerido por ocasião de suas convocações para o exercício da titularidade do mandato classista" (fl. 10).

Entendo que a Ação Cautelar Inominada, de larga utilização nesta Corte, visa a obter providência urgente e provisória, tendente a assegurar os efeitos de uma decisão judicial pendente de recurso, que o seu titular acredita favorável e que está em perigo, em face de eventual demora. É a Ação Cautelar, pois, um terceiro gênero de ação, situada entre a ação de conhecimento e a ação de execução. Por consequência, a tutela jurisdicional requerida exercitar-se-á, igualmente, por um processo autônomo, denominado processo cautelar.

No dizer de Piero Calamandrei (*Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari*, in *Studi di diritto Processuale*, Padova, 1936 - XIV, pág. 21), o escopo do processo cautelar é a sua instrumentalidade em relação ao outro processo, incoado da ação principal. É a denominada **instrumentalidade de segundo grau ou instrumentalidade ao quadrado**. Para o genial jurista italiano, "há nos provimentos cautelares, mais que o escopo de atuar o direito, o escopo imediato de assegurar a eficácia prática do provimento definitivo que servirá, por sua vez, para atuar um direito. **A tutela cautelar é, perante o direito substancial, uma tutela mediata: mais que a fazer justiça, destina-se ao eficaz funcionamento da Justiça**" (grifei).

O processo cautelar não é, assim, um instrumento à disposição de determinado efeito específico da sentença, proferida no processo principal. O processo cautelar e o processo principal têm, portanto, objetos diferentes. Como se pode concluir da lição do Mestre de Firenze, o processo cautelar não visa à satisfação de um direito, nem à declaração da sua existência ou inexistência. Aliás, o pensamento de Calamandrei pode ser expresso nesta síntese: A função dos provimentos cautelares nasce, pois, da relação que se passa entre esses dois termos, a necessidade de que o provimento seja eficaz e a inaptidão do processo ordinário a criar, sem demora, o provimento definitivo. Os provimentos cautelares representam uma conciliação entre as duas exigências geralmente contrastantes na Justiça, ou seja: a da celeridade e a da ponderação: entre fazer logo porém mal e fazer bem mas tardiamente, os provimentos cautelares visam, sobretudo, a fazer logo, deixando que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do provimento, seja resolvido mais tarde com a necessária ponderação, nas necessárias formas do processo ordinário" (Cf. *op. et loc. cit.*, págs. 19-20).

Na hipótese dos autos, constata-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se verificando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. O Requerente não logrou fundamentar as razões que autorizariam a concessão da medida **inaudita altera parte**, uma vez que não atendidas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/8/2000, ao Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Relator do Proc. TST-ROJIC-631.875/2000.7, de que esta cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil, às nove horas e dez minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, o Digníssimo Subprocurador Geral do Trabalho Dr. José Alves Pereira Filho; o Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dr. Dalton Luiz de Castro Ferreira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AG-DC - 620375/1999-9**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe e Outros, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Advogado: U LISSES R IEDEL DE R ESENDE, Advogado: Marco Antônio Bilbío Carvalho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-ES - 621691/2000-3**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Advogado: João José Sady, Agravado(s): TV Omega Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-ES - 631862/2000-1**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Advogada: Rita de Cássia Martinelli, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: ED-AG-ES - 589423/1999-7 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Advogada: Maria Beatriz Castilho, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Emmanuel Carlos, Advogado: Víctor Russomano

Júnior, Advogada: Renata Silveira Veiga Cabral, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por preclusão; **Processo: ED-AG-ES - 613138/1999-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: João José Sady, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira/SP, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: RODC - 445951/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Valdir Righetto, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em Shopping Centers de Curitiba, Advogado: Hanelore Morbis Ozório, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, anteriormente decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por ilegitimidade ativa do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, vencidos os Ex.mos. Ministros Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto, que davam provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade desse Sindicato, ao entendimento de que o comércio em "shopping center" não é suficientemente específico para criar uma categoria, e determinavam a remessa do processo àquela Corte Regional para apreciação meritória do dissídio coletivo. Redigirá o acórdão o Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Ex.mo Ministro Ursulino Santos. **OBSERVAÇÃO**: No julgamento iniciado em 13/04/2000, o Ex.mo Ministro Valdir Righetto, então Relator, havia votado no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, anteriormente decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho; **Processo: RODC - 516137/1998-2 da 13ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba e Outro, Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem apreciação do mérito, por ausência de negociação prévia, nos termos da fundamentação do voto do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: RODC - 559996/1999-5 da 4ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Antonio Carlos Porto Júnior, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alegrete, Advogado: Milton Ianzer Jardim, Decisão: por maioria: I - dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato patronal para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 24 desta Seção, e por insuficiência de "quorum" deliberativo, nos termos do art. 612 da CLT, vencidos os Ex.mos. Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e José Luciano de Castilho, que votaram pela não extinção do processo, ao entendimento de que houve tentativa de negociação prévia e de que foi atendido o parâmetro legal para aferição de "quorum" deliberativo; II - considerar prejudicado o exame das demais matérias recursais, bem como do outro recurso interposto. **OBSERVAÇÕES**: 1. Juntará voto vencido ao pé do acórdão os Ex.mos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho. 2. Notas taquigráficas revisadas e degravadas serão juntadas ao processo; **Processo: RODC - 561763/1999-6 da 4ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Corrêa Silveira, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Decisão: Por maioria: I - dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinamge para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de negociação prévia e por impossibilidade de apuração do "quorum" para deliberação, vencidos os Ex.mos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira, que não extinguíram o processo, por entenderem que houve tentativa de negociação; II - considerar prejudicado o exame do outro recurso interposto. **OBSERVAÇÃO**: Juntará voto vencido o Ex.mo Ministro Francisco Fausto; **Processo: RODC - 578456/1999-8 da 4ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaiá, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos, Advogada: Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo sem apreciação do mérito, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 578460/1999-0 da 4ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrente(s): Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outra, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Francisco Fausto, após os Ex.mos. Ministros Relator e Ursulino Santos votarem pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por ilegiti-



midade "ad causam" do suscitante; II - adiar o julgamento da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno desta Corte; **Processo: RODC - 604510/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Francisco Fausto. Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Rubens Naves, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Produção e Distribuição do Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA

Diretor da Secretaria da Seção

Especializada em Dissídios Coletivos

- considerando o ofício PRM/BAGÉ nº 235, de 30/06/2000, resolve:

DESIGNAR a Doutora MARIA ARILDES DOS ANJOS RODRIGUES, lotada na Procuradoria da República no Município de Uruguaiana/RS, para, tendo em vista os autos da Ação Penal nº 97.1300817-0, atuar no feito perante a 1ª Vara Federal de Uruguaiana.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 63, DE 7 DE JULHO DE 2000

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU de 06 de julho de 1998, resolve:

DESIGNAR o Doutor CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE, lotado na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para, tendo em vista os autos do Inquérito Policial nº 172/96 (Processo nº 96.0008836-5), originário da 3ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre/RS, bem como deliberação da E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, oferecer a respectiva denúncia.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

presumido o seu domicílio de origem podendo nele, perante a Seccional da OAB, realizar Exame de Ordem. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso para, afastando a Representação contra a inscrição principal do recorrente, determinar sua transferência para a Seccional da OAB do Estado de São Paulo. Brasília, 08 de maio de 2.000. **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA**, Presidente da Primeira Câmara. **FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA**, Conselheiro Relator. **Representação nº 5.457/2000/PCA**. Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessado: Sabrina Figueiredo Farah. Relator: Conselheiro Paulo Lopo Saraiva (RN). **EMENTA 059/2000/PCA**. **PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ADVOGADA INSCRITA ORIGINALMENTE NO ESTADO DE GOIÁS, QUE PASSOU A RESIDIR NO ESTADO DE SÃO PAULO. REGULARIDADE GARANTIDA PELO ART. 10, § 3º DO EOAB. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a Representação, para manter a inscrição na OAB/Goiás, determinando o prosseguimento do processo de transferência. Impedidos os representantes da OAB/São Paulo e OAB/Goiás. Brasília, 12 de junho de 2000. **JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO**, Presidente "ad hoc". **PAULO LOPO SARAIVA**, Conselheiro Relator. **Recurso nº 5.470/2000/PCA**. Recorrente: Montserrat Antônio de Vasconcelos Martins. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Sérgio Alberto Frazão do Couto (PA). **EMENTA 060/2000/PCA**. Perito Médico Psiquiatra de Juizado de Infância e Juventude. Incompatibilidade ao exercício da profissão de advogado, inclusive em causa própria. Correta cassação da inscrição "ex-officio". Inteligência do art. 28, item IV, da Lei 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, para manter a decisão da OAB/Rio Grande do Sul, que cancelou a inscrição por incompatibilidade. Impedido o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 12 de junho de 2000. **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA**, Presidente da Primeira Câmara. **SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO**, Conselheiro Relator.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul

PORTARIA Nº 61, DE 6 DE JULHO DE 2000

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU de 06 de julho de 1998, e,

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Primeira Câmara

Acórdãos

Representação nº 5.443/2000/PCA. Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessado: Adilson Martins de Sousa. Relator: Conselheiro Francisco Arquilau de Paula (RO). **EMENTA 058/2.000/PCA**. Bacharel em Direito comprovadamente residente e domiciliado em um Município onde nasceu e que concluiu o curso de Direito em outro Estado da Federação, tem

**PRAZO DE ENTREGA
DOS JORNAIS OFICIAIS
POR ASSINATURA**

VIA CORREIOS

Destino	* Prazo
AM, GO, MT, MG, TO	**D + 2
MA, MS, PR	**D + 2
PA, PI, RS, RO, RR, SC	**D + 2
AC, AL, AP, BA, CE, PE, SE	**D + 2
PB, RN	**D + 2

Dados fornecidos pelos Correios.

* Prazo médio de dois dias após data da postagem
** D = Dia da postagem

VIA DISTRIBUIDORA

Destino	Prazo
Brasília	2 horas
Cidades-Satélites do Distrito Federal	4 horas
Capitais dos Estados do RJ, ES e SP	24 horas
Municípios dos Estados do RJ, ES e SP	48 horas

Imprensa Nacional
SIG, Quadra 6, Lote 800
70610-460, Brasília-DF

Informações:
FONE: 0800 61 9900
www.in.gov.br



GOVERNO FEDERAL
Trabalhando em todo o Brasil